

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Direitos de Crédito Adicionais**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012), é alterada nos seguintes termos:

- 1.** No Capítulo I, os números 2. e 6. são alterados, passando a ter a seguinte redação:
  2. Temporariamente, são admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP, que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.
  6. Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.
  
- 2.** No capítulo II,
  - 2.1.** O preâmbulo e o número II.1.2. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução. Em caso de divergência entre a presente Instrução e o disposto no anexo I à Orientação 2011/14, prevalece a primeira.

II.1.2. O BdP aceita ainda direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE para os devedores pertencentes aos respetivos rating scores 10, 9 ou 8 e aos setores de atividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.
  
  - 2.2.** A redação do número II.1.3.1. é substituída por uma nova redação, sendo a anterior renumerada em conformidade.

A nova redação do número II.1.3.1. é a seguinte:

II.1.3.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.
  
  - 2.3.** A redação do II.2.1. é alterada, passando a ter a seguinte redação:

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor.

**3.** No capítulo III, o número III.1. é alterado passando a ter a seguinte redação,

III.1 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais e desde que acordado bilateralmente entre o BdP e o respetivo BCN e aprovado previamente pelo BCE, o BdP pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou
- sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

**4.** No Anexo I,

**4.1.** É alterada a denominação do contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados (Empréstimos a Habitação/Consumo/Empresas) Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária

**4.2.** É aditada uma nota de rodapé à denominação do contrato, com a seguinte redação:

Escolher o aplicável.

**4.3.** Na Cláusula 6.<sup>a</sup>, Outras obrigações da Instituição Participante, foi aditado um número 9, cuja redação é a seguinte:

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

**4.4.** É eliminada a cláusula 8.<sup>a</sup>, Comissões, sendo as restantes cláusulas renumeradas em conformidade.

**5.** No Anexo II,

**5.1.** É alterada a denominação do contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados (Empréstimos ao Consumo/Empresas) na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária

**5.2.** É aditada uma nota de rodapé à denominação do contrato, com a seguinte redação:

Escolher o aplicável.

**5.3.** Na Cláusula 5.<sup>a</sup>, Outras obrigações da Instituição Participante, foi aditado um número 9, cuja redação é a seguinte:

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

**5.4.** É eliminada a cláusula 7.<sup>a</sup>, Comissões, sendo as restantes cláusulas renumeradas em conformidade.

**5.5.** Na Cláusula 7.<sup>a</sup> renumerada, Comunicações e Informações, a redação do número 3. foi substituída por uma nova redação, sendo os restantes números renumerados em conformidade.

A nova redação do número 3. é a seguinte:

3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.<sup>a</sup> deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.

**6.** No Anexo III, Procedimentos para a utilização de portefólios homogéneos de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema,

6.1. O número 1.1. b) foi alterado, o qual passa a ter a seguinte redação:

b) Informação detalhada sobre os direitos de crédito que constituem cada portefólio. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução do BdP nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), todos os direitos de crédito que façam parte dos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à Central de Responsabilidades de Crédito do BdP com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da Tabela 9 da referida Instrução, acompanhado do respetivo IEB.

6.2. Foi aditado uma nova frase ao último parágrafo do número 1.1., com a seguinte redação:

Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário, estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

6.3. No número 2.1.2 foram alterados na coluna “Observações”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.3.1. Referente ao “Código de identificação do empréstimo bancário”, o qual passa a ter a seguinte redação:

O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras:

- 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação regula o empréstimo;
- 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB;
- 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito;
- 6 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do empréstimo bancário atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z);
- Último dígito: algoritmo de verificação.

6.3.2. Referente a “Renúncia do Devedor”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd. cláusula 6.<sup>a</sup> do Anexo I ou cláusula 5.<sup>a</sup> do Anexo II da Instrução nº 7/2012):

S – Sim

N – Não

6.3.3. Referente a “BI/Cartão de Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional (no caso de pessoa singular)

6.3.4. Referente a “Garantia real-hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas que constam da inscrição na matriz

6.3.5. Referente a “Garantia real-não hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas registadas como proprietárias do bem

6.4. No número 2.1.2 foram alterados na coluna “Tipo Campo”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.4.1. Referente ao “BI/Cartão Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

[alfanumérico]

6.5. No número 2.1.3 foram alterados na coluna “Observações”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.5.1. Referente a “Código de Identificação do empréstimo bancário”, o qual passa a ter a seguinte redação:

O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras:

- 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação regula o empréstimo;
- 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB;
- 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito;
- 6 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do empréstimo bancário atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z);
- Último dígito: algoritmo de verificação.

6.5.2. Referente a “Renúncia do devedor”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de sigilo bancário (vd. cláusula 6.<sup>a</sup> do Anexo I ou cláusula 5.<sup>a</sup> do Anexo II da Instrução nº 7/2012):

S – Sim

N – Não

6.5.3. Referente a “BI/Cartão de Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional.

6.5.4. Referente a “Garantia real-hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas que constam da inscrição na matriz.

6.5.5. Referente a “Garantia real-não hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas registadas como proprietárias do bem

6.6. No número 2.1.3 foram alterados na coluna “Tipo Campo”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.6.1. Referente ao “BI/Cartão Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

[alfanumérico]

7. A presente Instrução entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2012.

8. A versão consolidada da Instrução nº 7/2012 encontra-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal